



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2026

(Do Sr. Nilto Tatto)

Institui a Política Nacional de Cidadania Socioambiental e estabelece diretrizes para incentivo, rastreabilidade e corresponsabilidade na destinação correta de resíduos recicláveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2402/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. NILTO TATTO)

Institui a Política Nacional de Cidadania Socioambiental e estabelece diretrizes para incentivo, rastreabilidade e corresponsabilidade na destinação correta de resíduos recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cidadania Socioambiental, com a finalidade de promover mecanismos de incentivo, rastreabilidade, participação cidadã e corresponsabilidade na destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cidadania Socioambiental:

- I – estimular a participação da população na coleta seletiva e na destinação correta de resíduos recicláveis;
- II – fortalecer sistemas verificáveis de coleta seletiva e recuperação de materiais;
- III – ampliar a rastreabilidade e a qualidade das informações relativas às embalagens e resíduos recicláveis;
- IV – incentivar integração entre municípios, operadores, cooperativas, associações de catadores e setor produtivo;
- V – promover mecanismos de incentivo à participação socioambiental da população;
- VI – fortalecer a economia circular e a logística reversa;
- VII – fomentar sistemas orientados por dados, transparência e monitoramento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Nacional de Cidadania Socioambiental observará os seguintes princípios:

- I – corresponsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos;
- II – reconhecimento da participação cidadã na destinação correta de resíduos recicláveis;
- III – valorização dos catadores e das organizações de reciclagem;
- IV – incentivo à economia circular;
- V – rastreabilidade e transparência das informações;
- VI – integração federativa;
- VII – desenvolvimento sustentável;
- VIII – inovação e modernização dos sistemas de coleta e recuperação de resíduos.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional de Cidadania Socioambiental:

- I – territorialização e ampliação da coleta seletiva;
- II – incentivo à participação cidadã verificável;
- III – fortalecimento de sistemas de monitoramento e registro;
- IV – integração entre coleta seletiva e logística reversa;
- V – estímulo à identificação e qualificação das informações associadas às embalagens;
- VI – incentivo à inclusão produtiva e valorização econômica dos catadores;
- VII – apoio à adoção de soluções tecnológicas e modelos inovadores de gestão.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE INCENTIVO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 5º A União poderá instituir mecanismos de incentivo à participação da população na destinação correta de resíduos recicláveis, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 6º Os mecanismos de incentivo poderão considerar, entre outros critérios:

- I – frequência de participação na coleta seletiva;
- II – regularidade da destinação correta;
- III – volume ou peso dos materiais recicláveis destinados;
- IV – qualidade da separação dos resíduos;
- V – participação em programas e ações de educação socioambiental.

Art. 7º Os incentivos previstos nesta Lei poderão ocorrer por meio de:

- I – pontuação socioambiental;
- II – crédito ecológico;
- III – benefícios econômicos;
- IV – vantagens em programas públicos ou privados;
- V – outras formas de reconhecimento da participação socioambiental verificável.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS VERIFICÁVEIS E DA RASTREABILIDADE

Art. 8º Os entes federativos poderão adotar sistemas verificáveis de monitoramento, registro e rastreabilidade relacionados à coleta seletiva e à destinação de resíduos recicláveis.

Art. 9º Os sistemas previstos nesta Lei poderão integrar informações relativas a:

- I – participação cidadã;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

- II – territorialização da coleta seletiva; III – operadores e organizações participantes;
- IV – recuperação e destinação de materiais recicláveis;
- V – logística reversa;
- VI – indicadores de desempenho socioambiental.

Art. 10 A União poderá incentivar o desenvolvimento de padrões de interoperabilidade e integração de dados relacionados à economia circular e à rastreabilidade de embalagens.

CAPÍTULO V

DAS EMBALAGENS E DA ECONOMIA CIRCULAR

Art. 11 A Política Nacional de Cidadania Socioambiental incentivará a qualificação das informações associadas às embalagens colocadas no mercado, incluindo, progressivamente:

- I – composição material;
- II – peso;
- III – reciclabilidade;
- IV – identificação digital ou mecanismo equivalente de rastreabilidade.

Art. 12 Os mecanismos previstos nesta Lei deverão buscar integração com instrumentos de logística reversa e sistemas de recuperação de materiais recicláveis.

CAPÍTULO VI

DO FORTALECIMENTO DA COLETA SELETIVA E DOS CATADORES

Art. 13 A implementação da Política Nacional de Cidadania Socioambiental observará o fortalecimento da coleta seletiva como infraestrutura essencial da economia circular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 14 A União poderá apoiar iniciativas voltadas a:

- I – territorialização e expansão da coleta seletiva;
- II – fortalecimento da capacidade operacional municipal;
- III – inclusão produtiva de cooperativas e associações de catadores;
- IV – qualificação técnica e operacional;
- V – adoção de modelos inovadores de coleta, rastreabilidade e gestão.

Art. 15 Os catadores e suas organizações serão reconhecidos como agentes estratégicos da implementação da Política Nacional de Cidadania Socioambiental.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A implementação desta Lei observará as competências dos entes federativos previstas na Constituição Federal e na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Cidadania Socioambiental é uma proposta de política pública voltada à ampliação da participação da população na economia circular e na destinação correta de resíduos recicláveis no Brasil. Embora o país tenha avançado em iniciativas de reciclagem e recuperação de materiais, muitos resíduos perdem rastreabilidade ao longo da cadeia, os municípios enfrentam dificuldades para estruturar sistemas eficientes de monitoramento. Além disso, os catadores continuam frequentemente invisibilizados, apesar de exercerem papel fundamental na economia circular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A proposta do programa é criar uma nova relação entre cidadania, sustentabilidade e gestão de resíduos, integrando cidadãos, municípios, cooperativas, empresas e operadores da logística reversa em um sistema mais conectado, verificável e incentivado. O objetivo central é transformar a coleta seletiva em uma experiência participativa, rastreável e capaz de gerar benefícios tanto ambientais quanto sociais e econômicos. A lógica apresentada no documento é a de que comportamentos ambientalmente positivos podem ser reconhecidos e estimulados por meio de mecanismos de incentivo.

Na prática, o funcionamento do programa prevê que os cidadãos se cadastrem em sistemas municipais ou parceiros vinculados à política pública, recebendo orientações sobre separação correta dos resíduos, dias de coleta seletiva e formas de participação. Quando os materiais recicláveis forem disponibilizados para coleta, equipes responsáveis poderão registrar informações como frequência de participação, regularidade, qualidade da separação e volume aproximado dos resíduos descartados.

Os municípios continuam sendo responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mas o programa busca oferecer instrumentos adicionais para melhorar a gestão pública, ampliar a participação da população e estruturar dados mais qualificados sobre circularidade. A proposta também reforça o protagonismo dos catadores e cooperativas, reconhecendo esses trabalhadores como agentes estratégicos da economia circular brasileira.

O projeto também atribui papel importante às empresas, especialmente às responsáveis pela colocação de embalagens no mercado. O programa propõe maior integração entre setor produtivo, logística reversa e sistemas de coleta seletiva, estimulando mecanismos de rastreabilidade capazes de associar informações às embalagens, como composição material, peso e potencial de reciclabilidade. Essa estrutura permitiria melhorar a transparência, a mensuração da circularidade e a comprovação do retorno dos materiais recicláveis.

A implementação do programa foi pensada de forma gradual e adaptável à realidade de cada município. O projeto prevê etapas evolutivas que começam com o cadastro de participantes e o registro básico da coleta seletiva,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

avanzando posteriormente para territorialização, monitoramento, integração econômica da logística reversa e, futuramente, rastreabilidade digital mais sofisticada das embalagens e dos materiais recicláveis.

O Programa Nacional de Cidadania Socioambiental aparece como uma nova etapa da política ambiental brasileira, mais do que ampliar a reciclagem, a proposta busca construir uma cultura nacional de corresponsabilidade socioambiental, aproximando o cidadão da economia circular e transformando a participação ambiental em uma prática concreta do cotidiano da população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.

Deputado NILTO TATTO



FIM DO DOCUMENTO